



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 32468/2023 Cód. Verificador: 9OF54154
Processo Interno

Requerente: 10125485 - D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA
CPF/CNPJ: 28.425.434/0001-52 **RG:**
Endereço: RUA JOSE MANOEL DAVID - 65 SALA02 **CEP:** 88.260-000
Cidade: Major Gercino **Estado:** SC
Bairro: centro
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
Fone Comer.: (48) 3273-1142
E-mail: GDCONSTRUcoes01@GMAIL.COM
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 121032 - Recurso
Finalidade:
Data de Abertura: 17/07/2023 17:45
Previsão: 16/08/2023
Fone / e-mail responsável:

Observação:

RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇO N° 03/2023 FMS

D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA

Requerente

ANGELA PREUSS

Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE TIMBÓ ESTADO DE SANTA CATARINA.**

MODALIDADE DE LICITAÇÃO.: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/FMS/2023

A empresa D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 28.425.434/0001-52 com sede na José Manoel David nº65 sla nº02 loclizado na cidade de Major Gercino , neste ato representado por seu procurador senhor Diego Vinicius de Souza , portador do CPF nº 041.023.689-65, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, inc. I, alínea a da Lei nº 8.666/93, em face da decisão que a declarou inabilitada do certame em epígrafe, consoante segue:

1. – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a ata da primeira sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 04 de julho de 2023 tendo em vista que as empresas presentes para a abertura do Processo, eram D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA, SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA, PETROSKI CONSTRUÇÕES E INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA LTDA, SSA COSNTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, DBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, TFI CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, GRS ENGENHARIA LTDA, PRO ENG ENGENHARIA E COSNTRUTORA LTDA, RODRIGO CENSI, ALTO VALE CONSTRUÇÕES LTDA, EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA SANTA MÔNICA LTDA SDR DMPREITEIRA LTDA ME e SANTA CRUZ COSNTRUTORA LTDA, neste ato foram apresentados argumentos inconsistentes, para tentar inabilitar, este recorrente o qual iremos discutir, considerando que a lavratura da ata, que inabilitou esta recorrente, teve sua publicação no DOM (diario oficial dos municípios) na data 11 de julho de 2023, e protocolado e enviado via e-mail, pra o endereço eletrônico licitacoes@timbo.sc.gov.br na data do dia 17 de julho de 2023, tendo em vista que o prazo se finda nesta mesma data em que se protocola, é indiscutivelmente tempestivo.

2. I – SÍNTESE DOS FATOS

No dia 15 de junho de 2023, a Prefeitura Municipal de TIMBÓ/ SC lançou o edital da e Tomada de Preço para Obras e Serviços de Engenharia, com a finalidade de selecionar propostas objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO**

(COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE FAMILIAR NO BAIRRO DONA CLARA, SITO A RUA DONA CLARA Nº 24, BAIRRO DONA CLARA, TIMBÓ/ SC, ÁREA DO PROJETO DE 160,37 M², EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM OS MEMORIAIS DESCRITIVOS, PROJETOS, QUANTITATIVOS, ORÇAMENTOS ESTIMATIVOS, CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIROS E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS, conforme memoriais descritivos, cronogramas físico financeiros, quantitativos e orçamentos estimativos e projetos.

Como a recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada compareceu à sessão pública de par a abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos de proposta e habilitação e credenciamento afim de realizar o protocolo dos documentos, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame, Iniciado os procedimentos, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes e suas indagações para com as demais empresas a Comissão Permanente de Licitação, suspendeu o certame para a dolta equipe técnica analisar o documentos apresentados.

Conforme paracer da CPL os a empresa D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA, deixou de apresentar documentos habilitatórios conforme os itens

7.1.4 - Quanto à qualificação econômico-financeira:

a) As empresas deverão apresentar o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, extraídos do livro diário, na forma da lei, do último exercício social já exigível, acompanhadas dos respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente submetidos ao ato de autenticação no órgão competente do registro do comércio, subscritos pelo representante legal da empresa e pelo profissional da contabilidade, com registro profissional regular no CRC.

- ***a.1) Em se tratando de empresa sujeita ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, será exigido o recibo de entrega do SPED CONTÁBIL, com a respectiva autenticação no Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, acompanhadas dos termos de abertura e encerramento.***

7.1.6 - Quanto à Qualificação Técnica:

b) Comprovação Técnico-Operacional da licitante, para as atividades de maior relevância, efetuadas através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, acompanhada dos respectivos Atestados de Execução em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo respectivo órgão, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características compatíveis com o objeto licitado, admitida a soma de quantitativos em atestados para obtenção da quantidade mínima, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes:

Descrição dos Serviços a Serem Comprovados e Quantidades Mínimas:

- ***Execução de Edificação de Alvenaria 80,20m²***
- ***Execução de Estrutura de Concreto Armado 80,20m²***
- ***Execução de Instalações Elétricas em Baixa Tensão 80,20m²***
- ***Execução de Instalações Hidrossanitárias 80,20m²***
- ***Execução de Cobertura 80,20m²***

Todavia, consoante se infere da ata da sessão, publicada no portal da transparência do município, a comissão permanente de licitação opnou por **INABILITAR a RECORRENTE, com alegações, apontamentos que na realidade não merecem prosperar, no qual iremos apresentar a seguir.**

3. – DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 Da nulidade da decisão de inabilitar

Pelo princípio da motivação, expresso no art. 37 da [Constituição Federal](#), o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

Conforme disposto no § 1º do art. 50 Lei nº 9.784/99, em qualquer procedimento administrativo, os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. Nesta toada, o Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte acórdão, que apesar de se referir expressamente ao pregão, em sua essência é aplicável à todas as demais modalidades de licitação, já que diz respeito à circunstância que, por imposição legal, abrange qualquer uma delas.

"Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, **com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados**, em observância ao princípio da motivação." (Acórdão 1188/2011-Plenário-TCU).

A motivação não precisa ser excessiva e prolixa, mas no mínimo, deve existir. É por esta razão, inclusive, que o a corte máxima de contas do país se manifestou no sentido de que "é legítima a decisão prolatada com base em motivação sucinta, não se podendo arguir omissão ou nulidade por falta de fundamentação extensa" (*vide* acórdão 2921/2017 da Segunda Câmara).

Acerca disso, o Tribunal de Contas da União é uníssono no sentido de que a ata deve pormenorizar no corpo de seu texto todos os atos e decisões tomadas durante a sessão pública. Vejamos:

"A ata do procedimento licitatório deve registrar de forma circunstanciada as decisões importantes de cada fase do certame, ser assinada pelos membros da comissão de licitação e por representantes das licitantes presentes, e juntada aos autos do processo, em respeito ao princípio da formalidade (art. 4º, **parágrafo único**, da Lei 8.666/1993)." (Acórdão 1297/2015-Plenário-TCU)

"As atas das reuniões de licitação devem registrar de forma circunstanciada todas as decisões e todos os fatos relevantes ocorridos durante o processo licitatório, em respeito ao princípio da formalidade." (Acórdão 1351/2003-Primeira Câmara-TCU)

Neste sentido, o trazemos á lume a seguinte decisão, proferida no julgamento de situação análoga à presente:

"RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. **A ausência de motivação do ato administrativo enseja sua nulidade, por tratar-se de requisito essencial para o próprio exercício do direito de defesa e do contraditório, direitos líquidos e certos violados pela autoridade coatora.** RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RJ - APL: 00034243720068190066 RIO DE JANEIRO VOLTA REDONDA 3 VARA CIVEL, Relator: FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA, Data de Julgamento: 16/05/2007, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2007)

Sendo assim, em respeito aos ditames norteadores das licitações públicas, **mister que esta respeitável comissão permanente de licitação reconheça a ilegalidade de seu ato e declare a sua nulidade**, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

3.2) DA SUPOSTA AUSÊNCIA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DE REGISTRO NO CREA/SC.

Durante a sessão pública do certame a empresa recorrente foi apondada por empresas concorrentes que a recorrente, não teria capacidade operativa e técnica para execução dos serviços elencados no item **7.1.6 linha b) Comprovação Técnico-Operacional e c) 3 Apresentar comprovação técnica**, _Vejamos, o que aponta a presente lei que rege este certame editalício.

Artigo 30 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da

licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características **semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Vejamos, **Artigo 30 Parágrafo I II III Lei 8666/93** no que se refere os parágrafos anteriores esta recorrente não derixou de apresentar a documentação exigida no edital, a interpretação da palavra execução, ampliação ou reforma, é meramente semelhantes, conforme podemos observar no inciso §1º Parágrafo I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características **semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994);

D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA
28.425.434/0001-52

- **OBS) O inciso § 2º e § 3º corroboram a mesma linha, tratando-se de semelhança a CAPACITAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL, salvo quando a for obras ou serviços de grande vulto, o que não corresponde ao presente instrumento licitatório.**
- **Diante exposto, esta recorrente, presente na forma da lei que rege o presente certame, que não deixou de apresentar documentos comprobatórios de qualificação técnica e operacional, levando em consideração que a obra licitada, tem em seu volume métrico, de 160m² a comprovação técnica e operacional desta recorrente, apresentou um valor superior a obra em questão.**

Podemos observar na documentação apresentada pela empresa recorrente que há nos descritivos da CAT (certidão de acervo técnico), anexado ao processo, consta (**ampliação**), definição da palavra (AMPLIAÇÃO) “ato de estender construir, executar, a ampliação ou a referida reforma”.

Breve síntese de definição REFORMA .

REFORMA PREDIAL- OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA?
Ao Paulo Sérgio de Monte Rio
Advogado e engenheiro civil, com mais de 47 anos de atividades na administração pública, sendo Palestrante e Consultor na área de licitações e contratos administrativos.

Dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 6º:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: desmontagem, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

Por sua vez, lastreando na mesma linha de entendimento, a Orientação Técnica nº 88-002/2006, do IBRACOP - Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, dispõe:

3. DEFINIÇÃO DE OBRA
Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.594/56.

4. DEFINIÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA
Serviço de engenharia é toda a atividade que necessita da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.594/56, tais como: assessoria, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

5.5 - Reforma: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

Parceiro há de fazer distinção no sentido de que, tanto a Lei nº 8.666/1993, como a OT nº 88-002/2006, do IBRACOP, colocam a reforma predial dentro do grupo de obras de engenharia. Significa, então, que todas as vezes em que estivermos diante de uma reforma, teríamos que, necessariamente, enquadrá-la como uma obra de engenharia.

Tal conclusão merece uma análise mais aprofundada, especialmente considerando a particularidade de cada caso concreto e suas implicações para efeitos de equiparação na modalidade de licitação pertinente e para determinação do limite de editais de abertura e supresses admitidos pelo ordenamento jurídico.

Segundo Hely Lopes Mello, “obra, significa toda a instalação material e intelectual do homem, visando a adaptar a natureza às suas necessidades”. Nesse sentido, qualquer atividade de engenharia que objetive adaptar a natureza às necessidades do ser humano deve ser enquadrada como obra.

Para o Tribunal de Contas da União, “O. Obra de engenharia é a alteração do ambiente pelo homem, sendo necessário, para sua caracterização, as técnicas construtivas utilizadas ou os materiais empregados.” (Acórdão 2.470/2014-Plenário). Parece-lhe o TCU no mesmo sentido ditado por Hely, uma vez que a alteração do ambiente pelo homem é a adaptação da natureza às suas necessidades.

Por sua vez, do Acórdão 2.078/2007-Plenário, do mesmo TCU, extrai-se o seguinte excerpto:

Apresentação de definição de reforma e ampliação, estará na íntegra do presente recurso.

Jurisprudência. Em acompanhamento ao raciocínio da irregular inabilitação, desta recorrente.

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1144965 SP 2017/0187615-7

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE

D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA
28.425.434/0001-52

EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. 3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação. 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. 11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ. 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento.

(STJ - AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

Ocorre que a empresa juntou documento emitido pelo próprio CREA/SC, cuja cópia se encontra anexa ao presente recurso, alcinhado de “informações da empresa e de sua capacidade técnica, portanto a decisão de inabilitação não deve prosperar, conforme exposto acima, a decisão proferida pela CPL, sobre o item 7.1.6 aliena b) e c) 3, não merecem, prosperar.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União se manifestou:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos **que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)."(Acórdão 2730/2015-Plenário-TCU).

3.3 DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA.

A equipe técnica da CPL (comissão permanente de licitação), mais uma vez vem ao desencontro da razoabilidade, tendo em vista que a empresa apresentou todos os documentos solicitados para a comprovação de sua qualidade econômica financeira, além de que:

Art. 31. Parágrafo da Lei 8666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Art. § 3º 43. da LEI 8666/93 “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:”

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA
28.425.434/0001-52

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (**Lei 8.666/1993, art. 43, §3º**). É o sentido que se extrai **do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis**: “atente para o disposto **no art. 43, §3º**, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”

4) DAS INAGAGÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE.

No dia da apresentação da documentação, para ao processo, o proCuroador da empresa o senhor Diego Vinicius De Souza, esteve na prefeitura municipal de TIMBÓ/SC, para o protocolo e abertura dos envelopes de habilitação das cadastradas, para o certame, após a finalização da análise dos documentos, o procurador da empresa, manifestou que apresentaria, seus apontamentos, dos concorrentes, após a análise dos documentos pela douta equipe técnica, conforme constado em ata, sendo assim passa a expor:

4.1) Modalidade de Tomada de Preço Lei 8666/93.

7.1.1 Certificado de Registro Cadastral, conforme Art. 22 § 2º da Lei 8666/93 os interessados em participar da licitação deverão estar devidamente cadastrados até o 3º (terceiro) dia antecedente a data de recebimento da proposta.

Obs) A empresa DBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou o CRC com data de 30/06/2023, sendo o prazo final para o CRC é 28/06/2023. Considerando que a entrega das propostas e habilitação seria dia 04/06/2023, da mesma forma a empresa ALTO VALE CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou o CRC na data de 29/06/2023, seguindo pela empresa SANTA CRUZ CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou na data 29/06/2023.

4.2) Da prestação de serviços, elencados no rol de atividades das empresas abaixo.

Empresas SANTA CRUZ CONSTRUÇÕES LTDA, ALTO VALE CONSTRUÇÕES LTDA, PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, RODRIGO CENSI, PETROSKI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, DBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não possuem em suas atribuições junto ao conselho CREA e em suas atividades, os CNAES.

43.11-8-01 DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS.

- SANTA CRUZ CONSTRUÇÕES LTDA.
- RODRIGO CENSI.
- PETROSKI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.,
- DBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

- ALTO VALE CONSTRUÇÕES LTDA.
- PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

43.22-3-03 INSTALAÇÃO DE PREVENTIVO CONTRA INCÊNDIO,

- RODRIGO CENSI.
- PETROSKI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
- DBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
- ALTO VALE CONSTRUÇÕES LTDA.
- PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

43.21-5-00 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA,

- , RODRIGO CENSI.
- PETROSKI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
- DBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

43.22-3-01 INSTALAÇÃO DE HIDRAULICA, SANITÁRIA E GÁS,

- RODRIGO CENSI.
- PETROSKI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
- DBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

43.30-4-04 SERVIÇO DE PINTURA E EDIFÍCIOS EM GERAL.

- PETROSKI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
- DBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

OBS) levando em consideração que as empresas acima mencionadas, não possuem em seu histórico de atividades, descritas no objeto social, não poderiam exercer o serviço, o qual o descritivo memorial, oferece, por tando acreditamos que passou por despercebido aos olhos da douta equipe que analisou os documentos, levando em consideração a quantidade, de informações a serem observadas.

5) NOTAS EXPLICATIVAS

- Ma empresa RODRIGO CENSI, deixou de apresentar as notas explicativas, sendo regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade como parte integrante das demonstrações contábeis, através da Resolução nº 1.255/09, que aprova a NBC TG 1000 - (normativa contábil para empresas de pequeno e médio porte)

Vejamos o que dizem alguns autores sobre esse assunto:

O Autor da obra “**Licitações e o Novo Estatuto da Pequena e Microempresa**” JAIR EDUARDO SANTANA, desbanca as alegações de empresas recorrentes quanto aos privilégios concedidos pela Lei Complementar n.º 123/2006:

“[...] Não sejamos enganados ou levados a pensar que o especial tratamento dado às ME/EPPs no tocante à habilitação, diferenciando-as das demais empresas, seja de cunho integral. Não é isso, em absoluto. A prerrogativa conferida às MEs/EPPs diz respeito tão-somente à parcela da habilitação, a chamada regularidade fiscal”.

Nessa mesma linha, o autor **JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR** nos ensina:

“A Lei Complementar n.º 123/2006 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documentação de habilitação prevista na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do [pregão](#) (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório. Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de [qualificação econômico-financeira](#), a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos no art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. [...] Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma lei”.

Portanto fica claro que os benefícios concedidos pela LC 123/06 restringem-se apenas à Regularidade Fiscal, ficando as demais exigências (Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira) idênticas para todas as empresas.

É preciso também esclarecer que a maioria dos Acórdãos que existem (Ou Existiam?) favoráveis a não obrigatoriedade de Apresentar Balanço Patrimonial nas Licitações Para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, baseavam-se na antiga [Lei 9.317/96](#), porém esta Lei foi revogada pela [Lei Complementar Nº 123/2006](#) que é o atual Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Mas vamos ao que interessa a Obrigatoriedade ou não de Apresentar as Notas Explicativas no Balanço Patrimonial para as Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nas Licitações Públicas.

Vamos ver inicialmente o que diz A lei Complementar 123/06, em seu Artigo 27:

*Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar **contabilidade simplificada** (grifo nosso) para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.*

Ficou uma dúvida, “**Contabilidade Simplificada**” seria a dispensa da escrituração contábil? Para Resolver esse Impasse o **Comitê Gestor do Simples Nacional** publicou a [Resolução 28/08](#)

que concedeu poderes ao **Conselho Federal de Contabilidade** e o mesmo editou a [Resolução CFC nº 1.115/07](#), na qual obriga a elaboração do Balanço Patrimonial no final de cada exercício. Porém esta resolução foi revogada pela [Resolução CFC Nº 1.330/11](#) que não faz nenhuma menção sobre a obrigatoriedade do Balanço Patrimonial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Esse novo Impasse foi solucionado com a edição da [Resolução 1.255/2009](#) do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que Aprovou a NBC TG 1000 – “**Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas**“. Nota-se aqui que as PME’s aqui mencionadas são bem mais abrangentes das que as ME/EPP’s mencionadas na LC 123/06.

O Item 2.2 da Seção 2 “Conceitos e Princípios Gerais” dessa resolução definem bem os Objetivos da Demonstração Contábeis, vejamos:

Objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas

2.2 O objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas é oferecer informação sobre a posição financeira (balanço patrimonial), o desempenho (resultado e resultado abrangente) e fluxos de caixa da entidade, que é útil para a tomada de decisão por vasta gama de usuários que não está em posição de exigir relatórios feitos sob medida para atender suas necessidades particulares de informação.

Ainda sobre essa resolução vejamos o que define o Conjunto completo de demonstrações contábeis:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

(a) balanço patrimonial ao final do período;

(b) demonstração do resultado do período de divulgação;

(c) demonstraç o do resultado abrangente do per odo de divulga o. A demonstraç o do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo pr prio ou dentro das muta oes do patrim nio l quido. A demonstraç o do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, come a com o resultado do per odo e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstraç o das muta oes do patrim nio l quido para o per odo de divulga o;

(e) demonstraç o dos fluxos de caixa para o per odo de divulga o;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das pol ticas cont beis significativas e outras informa oes explanat rias.

Mas recentemente o Conselho Federal de Contabilidade publicou a [Resolu o CFC N.º 1.418/2012](#) que aprovou a ITG 1000 – Modelo Cont bil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

*26. A entidade deve elaborar o Balan o Patrimonial, a Demonstraç o do Resultado e as **Notas Explicativas** ao final de cada exerc cio social. Quando houver necessidade, a entidade deve elabor -los em per odos intermedi rios.*

O Doutrinador **ANTONINHO MARMO TREVISAN** em sua obra “Como Entender Balan o” nos ensina que:

O Balan o Patrimonial   apenas uma das demonstra oes financeiras preparadas pelas empresas e demais organiza oes. Mostra a posi o financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia. [...] Quais s o as demais Demonstra oes Financeiras de uma empresa? S o elas:

– Demonstra oes do Resultado do Exerc cio;

– Demonstra oes de Lucros e Preju zos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstraç o das Muta oes do Patrim nio L quido;

– Demonstra oes dos Fluxos de Caixa;

– Demonstra oes de Valor Adicionado, obrigat ria apenas para as companhias abertas, e;

– *Notas Explicativas*

As Notas Explicativas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas Explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6404/76), ao estabelecer que:

*“As demonstrações serão complementadas por **notas explicativas** (grifo nosso) e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”*

Como podemos ver, todas as empresas, sejam elas “**ME/EPP’s, MPE’s, ou S/A**“, “**Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional**“, todas elas tem que apresentar o Balanço Patrimonial nas licitações Públicas (Exceto Convite e Bens para pronta entrega) e Consequentemente o Balanço Patrimonial deve conter as “Notas Explicativas”

Exigência de Notas Explicativas: Conclusão

Finalizando, o conjunto Completo das Demonstrações Contábil na qual as empresas são obrigadas a cumprir (Na forma da Lei) inclui especificadamente às Notas Explicativas, ou seja, sua apresentação é obrigatória no Processo Licitatório. Portanto qualquer omissão aos Subitens do item 3.17 da [Resolução 1.255/2009](#), é passível de Inabilitação no certame licitatório

VI – DOS PEDIDOS

- a) O recebimento do presente recurso com seu **efeito em catater habilitativo da empresa recorrente**, e a inabilitação das empresas e que reanalisado os documentos das empresas concorrentes, afim de averiguar as alegações apresentadas, por esta recorrente, quais os motivos apresentados, acima, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;
- b) Que o recurso administrativo em apreço seja **julgado totalmente procedente**, para fins **anular a decisão que declarou esta recorrente inabilitada do certame** e reanalisado as documentações das empresas citradas.;
- c) Caso estacomissão permanente de licitação (CPL) se manifeste pela manutenção da decisão proferida no dia 11 de julho de 2023, que o presente recurso


D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA
28.425.434/0001-52

administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

Major Gercino/Santa Catarina , 17 de Julho de 2023.

Documento assinado digitalmente
 DIEGO VINICIUS DE SOUZA
Data: 17/07/2023 16:13:48-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

—
DIEGO VINICIUS DE SOUZA
PROCURADOR
D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA
CNPJ 28.425.434/0001-52

Anexo I Cartão CNPJ.

Anexo II Contrato Social e Certidão Simplificada.

Anexo III Rg, CNH e Procuração.

Anexo IV Balço Patrimonial,- Notas Explicativas,- DRE - Termod e Abertura e Incerramento e Índice de Liquidez Financeira.

D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA

CNPJ: 28.425.434/0001-52

PROCURAÇÃO

Eu **Sibelly Peixer**, sócio administrador **D.P.D ADIMINISTRADORA DE OBRAS LTDA** inscrita no **CNPJ nº 28.425.343/0001-52**, residente na Rua José Manoel David, nº 62 – Sala 02, Centro, Major Gercino, SC CEP 88260- 000, portador da **RG 4.537.539** e **CPF 007.267.119-00**, venho por meio desta, nomear o Senhor **Diego Vinicius de Souza**, portador do **RG 4.208.817** e **CPF 041.023.689-65** residente a Rua Leopoldina Brasil, nº 364, Bairro Centro, São João Batista – SC CEP 88240-000, como meu bastante procurador, para o fim especial de representar a empresa **D.P.D ADIMINISTRADORA DE OBRAS LTDA** inscrita no **CNPJ nº 28.425.343/0001-52**, residente na Rua José Manoel David, nº 62 – Sala 02, Centro, Major Gercino, SC CEP 88260- 000, para **PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO E DE TODAS AS MODALIDADES EXISTENTES**, para fazer impugnações, apresentar documentação de defesa, participar de todas as sessões públicas, se for o caso, assinar as respectivas atas, dar lances, assinar qualquer documentação e anexos, registrar ocorrências, formular e interpor recursos, renunciar o direito de recursos, bem como assinar quaisquer documentos, indispensáveis ao fiel cumprimento do presente mandato.

Por ser expressão de verdade, firmamos a presente declaração.

Major Gercino/SC 2023.

**SIBELLY
PEIXER:**
00726711900

Assinado digitalmente por SIBELLY PEIXER:
00726711900
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=78540705000199, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=presencial,
CN=SIBELLY PEIXER.00726711900
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.05.04 10:09:59-03'00"
Foxit Reader Versão: 10.1.0

Sibelly Peixer

CPF: 007.267.119-00

Sócia Administradora

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

NOME
DIEGO VINICIUS DE SOUZA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
4208817 SSP SC

CPF
041.023.689-65

DATA NASCIMENTO
07/07/1984

FILIAÇÃO
SIDINEI ANACLETO DE SOUZA
VALERIA DE CACIA SOUZA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
02898274717

VALIDADE
08/09/2024

1ª HABILITAÇÃO
09/06/2003

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BRUSQUE, SC

DATA EMISSÃO
16/09/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

26699080806
SC148811779

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1920976182

1920976182

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N 01 DA SOCIEDADE D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS
LTDA

CNPJ nº 28.425.434/0001-52



GUSTAVO DAVID, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 29/01/1983, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ADMINISTRADOR, CPF nº 006.892.749-55, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 00004186881, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ACISO 72, S/N, CASA, TIGIPIO, SAO JOAO BATISTA, SC, CEP 88240000, BRASIL.

SIBELLY PEIXER, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 01/08/1983, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ADMINISTRADORA, CPF nº 007.267.119-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4537539, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ACISO 72, S/N, CASA, CENTRO, SAO JOAO BATISTA, SC, CEP 88240000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205636718, com sede Rua Jose Manoel David, 65, Sala 02, Centro Major Gercino, SC, CEP 88260000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 28.425.434/0001-52, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÃO HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; SERVIÇO DE PINTURA; ADMINISTRADORA DE OBRAS; EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA; CONSTRUÇÃO DE PONTES, TUNEIS, VIADUTOS, ELEVADOS, PASSARELAS; CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS MOVEIS; DEMOLIÇÃO DE PREDIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM - CONSTRUÇÃO DE DRENO PROFUNDO; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE CALEFAÇÃO; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCENDIO; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS - PLATAFORMAS DE TRABALHO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUAIS OU AUTOMATICAS, COM OPERADOR; SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CONSULTORIA EM ENGENHARIA CIVIL, NAVAL, ELETRICA, ELETRONICA, HIDRAULICA; EMPREITADA DE MÃO DE OBRA TEMPORARIA; LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM PRÉDIOS, IMOVEIS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS - LIMPEZAS DE ACOSTAMENTO DE ESTRADA; RESTAURAÇÃO E CONSERVÇÃO DO PATRIMONIO HISTORICO..

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA. Retira-se da sociedade o sócio GUSTAVO DAVID, detentor de 49.500 (Quarenta e Nove Mil e Quinhentos) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 49.500,00 (Quarenta e Nove Mil e Quinhentos Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Req: 81300000666107

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 30/03/2023 Data dos Efeitos 29/03/2023

Arquivamento 20230576494 Protocolo 230576494 de 29/03/2023 NIRE 42205636718

Nome da empresa D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 345551227930024

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/03/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício



ALTERAÇÃO CONTRATUAL N 01 DA SOCIEDADE D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS
LTDA

CNPJ nº 28.425.434/0001-52

CLÁUSULA TERCEIRA. O sócio GUSTAVO DAVID transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 49.500,00 (Quarenta e Nove Mil e Quinhentos Reais), direta e irrestritamente ao sócio SIBELLY PEIXER, da seguinte forma: VENDA A DINHEIRO A VISTA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social por motivo de INTEGRALIZA NESTE ATO O VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), EM MOEDA CORRENTE NACIONAL, E O CAPITAL SOCIAL PASSA A SER DE 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), DIVIDIDOS EM Nº 150.000 (CENTO E CINQUENTA MIL QUOTAS) NO VALOR NOMINAL DE R\$ 1,00 UM REAL CADA UMA, INTEGRALIZADAS EM DINHEIRO, este fica assim distribuído:

SIBELLY PEIXER, com 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) SIBELLY PEIXER com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA SEXTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SÉTIMA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em MAJOR GERCINO, SC.

CLÁUSULA OITAVA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Req: 81300000666107

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 30/03/2023 Data dos Efeitos 29/03/2023

Arquivamento 20230576494 Protocolo 230576494 de 29/03/2023 NIRE 42205636718

Nome da empresa D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 345551227930024

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/03/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

30/03/2023

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N 01 DA SOCIEDADE D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS
LTDA

CNPJ nº 28.425.434/0001-52

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

SIBELLY PEIXER, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 01/08/1983, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ADMINISTRADORA, CPF nº 007.267.119-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4537539, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ACISO 72, S/N, CASA, CENTRO, SAO JOAO BATISTA, SC, CEP 88240000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205636718, com sede Rua Jose Manoel David, 65, Sala 02, Centro Major Gercino, SC, CEP 88260000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 28.425.434/0001-52, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede social localizada na RUA JOSE MANOEL DAVID, 65, SALA 02, CENTRO, MAJOR GERCINO, SC, CEP 88.260-000.

CLÁUSULA TERCEIRA: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade terá como objeto social: APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÃO HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; SERVIÇO DE PINTURA; ADMINISTRADORA DE OBRAS; EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA; CONSTRUÇÃO DE PONTES, TUNEIS, VIADUTOS, ELEVADOS, PASSARELAS; CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS MOVEIS; DEMOLIÇÃO DE PREDIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM - CONSTRUÇÃO DE DRENO PROFUNDO; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE CALEFAÇÃO; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCENDIO; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS - PLATAFORMAS DE TRABALHO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUAIS OU AUTOMATICAS, COM OPERADOR; SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CONSULTORIA EM ENGENHARIA CIVIL, NAVAL, ELETRICA, ELETRONICA, HIDRAULICA; EMPREITADA DE MÃO DE OBRA TEMPORARIA; LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM PRÉDIOS, IMOVEIS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS - LIMPEZAS DE ACOSTAMENTO DE ESTRADA; RESTAURAÇÃO E CONSERVÇÃO DO PATRIMONIO HISTORICO.

CLÁUSULA QUINTA: O início das atividades da empresa é 15/08/2017 e seu prazo de duração será indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: O capital social é de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

Req: 81300000666107



Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 30/03/2023 Data dos Efeitos 29/03/2023

Arquivamento 20230576494 Protocolo 230576494 de 29/03/2023 NIRE 42205636718

Nome da empresa D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 345551227930024

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/03/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

30/03/2023

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N 01 DA SOCIEDADE D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS
LTDA

CNPJ nº 28.425.434/0001-52

NOME	QUOTAS	VALOR DA QUOTA	VALOR TOTAL	PERCENTUAL
SIBELLY PEIXER	150.000	1,00	R\$ 150.000,00	100%
TOTAL	150.000	1,00	R\$ 150.000,00	100%

Parágrafo Único: O capital social está totalmente integralizado nesta data, em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA SÉTIMA: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) SIBELLY PEIXER com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo Único: No exercício da administração, o administrador poderá retirar valor mensal a título de pro labore.

CLÁUSULA NONA: O exercício social terminará em 31 de dezembro, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

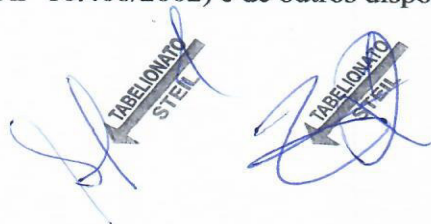
Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se à Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O(s) Administrador (es) declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Req: 81300000666107



Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 30/03/2023 Data dos Efeitos 29/03/2023

Arquivamento 20230576494 Protocolo 230576494 de 29/03/2023 NIRE 42205636718

Nome da empresa D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 345551227930024

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/03/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

30/03/2023


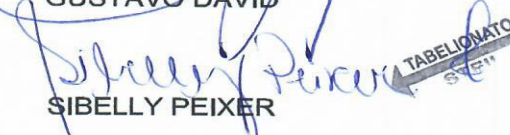
ALTERAÇÃO CONTRATUAL N 01 DA SOCIEDADE D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS
LTDA

CNPJ nº 28.425.434/0001-52

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro da comarca de MAJOR GERCINO, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

MAJOR GERCINO, 29 de março de 2023.


GUSTAVO DAVID

SIBELLY PEIXER

Tabelionato de Notas e Protestos - São João Batista - SC
Rua João Francisco Steil, 38, Centro - 88240-000 - Fone: (48) 3265-0138
E-mail: oficiosteil@terra.com.br - Tabeliã: Jacira Steil

Cód nº: 396389- Reconheço a(s) assinatura(s) por
AUTENTICIDADE de: (1)GUSTAVO DAVID, (2)SIBELLY PEIXER
DAVID
São João Batista, 29 de março de 2023.
Em Test. da verdade

JACIRA STEIL - Tabeliã
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal GQQ26567-LRIV, GQQ26568-VQOW
- Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br - Emolumentos: R\$ 8,46 + Selo:
R\$ 6,78 -- Total: R\$15,24

Maria do Carmo Steil Miranda
SUBSTITUTA



Req: 81300000666107

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 30/03/2023 Data dos Efeitos 29/03/2023

Arquivamento 20230576494 Protocolo 230576494 de 29/03/2023 NIRE 42205636718

Nome da empresa D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 345551227930024

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/03/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

30/03/2023



230576494

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA
PROTOCOLO	230576494 - 29/03/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42205636718
CNPJ 28.425.434/0001-52
CERTIFICO O REGISTRO EM 30/03/2023
SOB N: 20230576494

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20230576494

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 07584279996 - LUIZ DIEGO GATIS - Assinado em 29/03/2023 às 14:19:14



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 30/03/2023 Data dos Efeitos 29/03/2023

Arquivamento 20230576494 Protocolo 230576494 de 29/03/2023 NIRE 42205636718

Nome da empresa D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 345551227930024

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/03/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

30/03/2023



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.425.434/0001-52 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/08/2017
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) G.D. CONSTRUCOES	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R JOSE MANOEL DAVID	NÚMERO 65	COMPLEMENTO SALA 02
--	---------------------	-------------------------------

CEP 88.260-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MAJOR GERCINO	UF SC
--------------------------	----------------------------------	-----------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO GDCONSTRUCOES01@GMAIL.COM	TELEFONE (48) 3273-1142
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/08/2017
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **04/05/2023** às **13:47:25** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade:	D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA ME		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	28.425.434/0001-52
Número de Ordem do Livro:	4		

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA ME
NIRE	42205636718
CNPJ	28.425.434/0001-52
Número de Ordem	4
Natureza do Livro	Livro Diário
Município	MAJOR GERCINO
Data do arquivamento dos atos constitutivos	15/08/2017
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2022
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2514

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA ME
Natureza do Livro	Livro Diário
Número de ordem	4
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2514
Data de inicio	01/01/2022
Data de término	31/12/2022

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 2C.BD.BC.63.34.D0.99.5F.C6.75.47.98.CC.81.68.17.73.D6.1D.5F-7, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 42205636718	CNPJ 28.425.434/0001-52	
NOME EMPRESARIAL D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA ME		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2022 a 31/12/2022
NATUREZA DO LIVRO Livro Diário	NÚMERO DO LIVRO 4
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 2C.BD.BC.63.34.D0.99.5F.C6.75.47.98.CC.81.68.17.73.D6.1D.5F	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	19593255000133	GATIS CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA:19593255000133	920815509726092397 7	21/06/2022 a 21/06/2023	Sim
contador	07584279996	LUIZ DIEGO GATIS:07584279996	853916596470099903 7	21/06/2022 a 21/06/2023	Não

NÚMERO DO RECIBO:

2C.BD.BC.63.34.D0.99.5F.C6.75.47.98.
CC.81.68.17.73.D6.1D.5F-7

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 05/06/2023 às 17:24:01

70.DF.1D.00.C2.1B.8A.66
53.3F.DB.C7.C3.BD.5E.76

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

Notas Explicativas

Notas Explicativas as Demonstrações Contábeis em 31 de Dezembro de 2022

(Valores Expressos em Reais (R\$))

1 CONTEXTO OPERACIONAL

A empresa D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA, situada na Rua José Manoel David, nº 65, sala 02, bairro: Centro, na cidade de Major Gercino, Santa Catarina, com início de suas atividades em 15 de Agosto de 2017, tem como objeto social as atividades que seguem:

Aplicação de revestimentos, Construção de edifícios, Instalação e Manutenção Elétrica, Instalação Hidráulicas, Sanitárias e de Gás, Serviço de Pintura; Administradora de obras, Empreiteira e mão de obra.

2 APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As presentes Demonstrações Contábeis e Financeiras foram elaboradas de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade, estando em processo de convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade conforme NBC TG 1000, com adoção inicial em 29/02/2016 – Contabilidade para pequenas e Médias Empresas, bem como a legislação societária e fiscal vigentes, obedecendo ao regime de competência e contempla o período de 01/01/2022 à 31/12/2022.

3 PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

Estão demonstrados pelos valores históricos, observando o regime de competência.

3.1 Caixa e Equivalentes de Caixa

O caixa e equivalentes de caixa estão demonstrados pelos valores líquidos. As aplicações a curto prazo que possuem liquidez imediata e vencimento original em até 90 dias são considerados como caixa e equivalentes.

3.2 Contas a Receber

Os valores a receber são registrados e mantidos no balanço patrimonial pelo valor nominal dos títulos representativos desses critérios, ajustados a valor presente.

3.3 Não Circulante

Os direitos realizáveis e as obrigações vencíveis após os 12 meses subsequentes à data das demonstrações contábeis são considerados como não circulantes.

3.4 Imobilizado

Demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada calculada pelo método linear.

3.5 Redução ao Valor Recuperável de ativos – IMPAIRMENT

O Impairment não foi efetuado, pois os administradores consideram irrelevante fazer essa avaliação.

3.6 Impostos Federais

A empresa está no Regime do Lucro Presumido e contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência.

3.7 Empréstimos e Financiamentos

Os Empréstimos e Financiamentos são reconhecidos pelo valor principal.

3.8 Benefícios a Empregados

Os pagamentos de benefícios tais como salário, férias vencidas ou proporcionais, bem como os respectivos encargos trabalhistas incidentes sobre estes benefícios, são reconhecidos mensalmente no resultado obedecendo-se o regime de competência.

3.9 Receitas e Despesas

A empresa tem como prática a adoção do regime de competência para o registro das mutações patrimoniais ocorridas no exercício, assim como o reconhecimento das receitas e despesas e custos, independentemente de seu efetivo recebimento ou pagamento.

4 PROVISÕES, PASSIVOS CONTINGENTES E ATIVOS CONTINGENTES

Não há passivo contingente registrado contabilmente, tendo em vista que os administradores da empresa, escudados em opinião de seus consultores e advogados, não apontam contingências de quaisquer natureza.

5 AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

A empresa nunca efetuou ajuste de avaliação patrimonial.

6 INVESTIMENTOS EM EMPRESAS COLIGADAS E CONTROLADAS

A empresa não participa do capital social de outras empresas.

Empresa: **D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA ME**
CNPJ: 28.425.434/0001-52
IE: ISENTO
Endereço: RUA JOSÉ MANOEL DAVID, 65 - SALA 02
Bairro: CENTRO/ Cidade: Major Gercino / Santa Catarina

Folha: 3
Número livro: 0001
CEP: 88260-000

7 PATRIMÔNIO LÍQUIDO

7.1 Capital Social

O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado, apresentado na seguinte composição:

Gustavo David – 99%
Sibelly Peixer – 1%

7.2 Distribuição de Lucro

A empresa não efetuou distribuição de lucros no ano de 2022 .

8 EVENTOS SUBSEQUENTES

Os administradores declaram a inexistência de fatos ocorridos subsequentemente à data de encerramento do exercício que venham a ter feito relevante sobre a situação patrimonial ou financeira da empresa ou que possam provocar efeitos sobre seus resultados futuros.

9 AUTORIZAÇÃO E DATA PARA A CONCLUSÃO DA ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:

Em 31/12/2022 a administração concedeu a autorização para a conclusão das demonstrações contábeis da empresa D.P.D Administradora de Obras LTDA

Major Gercino, 31 de dezembro de 2022.

**SIBELLY
PEIXER:**
00726711900
Administrador: Sibelly Peixer
RG: 4537539 /SSP-SC
CPF:007.267.119-00

Assinado digitalmente por SIBELLY PEIXER:
00726711900
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=76540705000199,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e CPF A1, OU=(EM BRANCO),
OU=Imprensa, CN=SIBELLY PEIXER/00726711900
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.06.27 13:25:26 -03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

**LUIZ DIEGO
GATIS:**
07584279996
Contador: Luiz Diego Gatis
CPF: 075.842.799-96
CRC: 03881000 SC

Assinado digitalmente por LUIZ DIEGO GATIS:
07584279996
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF
A1, OU=(EM BRANCO), OU=1907787000106,
OU=videoconferencia, CN=LUIZ DIEGO GATIS:
07584279996
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.06.27 13:25:23 -03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

Empresa: **D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA ME**
CNPJ: 28.425.434/0001-52
IE: ISENTO
Endereço: RUA JOSÉ MANOEL DAVID, 65 - SALA 02
Bairro: CENTRO/ Cidade: Major Gercino / Santa Catarina

Folha: 4
Número livro: 0001
CEP: 88260-000

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade:	D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA ME		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	28.425.434/0001-52
Número de Ordem do Livro:	4		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 1.552.975,86	R\$ 1.357.311,66
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 1.429.034,17	R\$ 1.274.905,81
DISPONÍVEL		R\$ 1.423.904,43	R\$ 1.248.537,77
CAIXA		R\$ 1.423.904,43	R\$ 1.248.537,77
CAIXA GERAL		R\$ 1.423.904,43	R\$ 1.248.537,77
CLIENTES		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 0,00	R\$ 0,00
APP ESCOLA E.B PROF.LIDIA L. GOMES		R\$ 0,00	R\$ 0,00
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 5.129,74	R\$ 26.368,04
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR		R\$ 5.129,74	R\$ 26.368,04
INSS A COMPENSAR		R\$ 5.129,74	R\$ 26.368,04
ISS A RECUPERAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 123.941,69	R\$ 82.405,85
IMOBILIZADO		R\$ 123.941,69	R\$ 82.405,85
VEÍCULOS		R\$ 207.679,75	R\$ 207.679,75
VEÍCULOS		R\$ 207.679,75	R\$ 207.679,75
(-) (-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL		R\$ (83.738,06)	R\$ (125.273,90)
(-) (-) DEPRECIACÕES DE VEÍCULOS		R\$ (83.738,06)	R\$ (125.273,90)
PASSIVO		R\$ 1.552.975,86	R\$ 1.357.311,66
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 64.300,73	R\$ 33.114,55
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 222,85	R\$ 664,21
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		R\$ 222,85	R\$ 664,21
ISS A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 0,00
IRRF A RECOLHER		R\$ 222,85	R\$ 664,21
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 0,00
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA		R\$ 64.077,88	R\$ 32.450,34
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL		R\$ 22.130,78	R\$ 6.630,20
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR		R\$ 22.130,78	R\$ 6.630,20
OBRIGAÇÕES SOCIAIS		R\$ 13.015,87	R\$ 5.587,70
INSS A RECOLHER		R\$ 6.364,76	R\$ 1.892,87
FGTS A RECOLHER		R\$ 6.651,11	R\$ 3.694,83

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 2C.BD.BC.63.34.D0.99.5F.C6.75.47.98.CC.81.68.17.73.D6.1D.5F-7, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA ME
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 28.425.434/0001-52
Número de Ordem do Livro: 4
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
PROVISÕES		R\$ 28.931,23	R\$ 20.232,44
PROVISÕES PARA FÉRIAS		R\$ 26.342,72	R\$ 18.280,65
PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
FGTS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS		R\$ 2.588,51	R\$ 1.951,79
FGTS SOBRE PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 1.488.675,13	R\$ 1.324.197,11
CAPITAL SOCIAL		R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 1.438.675,13	R\$ 1.274.197,11
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 1.438.675,13	R\$ 1.274.197,11
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 1.438.675,13	R\$ 1.438.675,13
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ (164.478,02)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 2C.BD.BC.63.34.D0.99.5F.C6.75.47.98.CC.81.68.17.73.D6.1D.5F-7, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2022

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	1.274.905,81 + 0,00	38,50
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	33.114,55 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	1.274.905,81	38,50
	Passivo Circulante	33.114,55	
Índice de Solvência Geral	Ativo	1.274.905,81	38,50
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	33.114,55 + 0,00	

SIBELLY
PEIXER:
007267119
00

Assinado digitalmente por SIBELLY
PEIXER.00726711900
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=78540705000199, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),
OU=presencial, CN=SIBELLY PEIXER:
00726711900
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2023.06.27 10:35:06-03'00"
Foxit Reader Versão: 10.1.0

LUIZ DIEGO
GATIS:
07584279996

Assinado digitalmente por LUIZ DIEGO GATIS:
07584279996
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),
OU=19907787000108, OU=videoconferencia,
CN=LUIZ DIEGO GATIS:07584279996
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2023.06.27 10:34:25-03'00"
Foxit Reader Versão: 10.1.0

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA ME		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	28.425.434/0001-52
Número de Ordem do Livro:	4		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 1.789.955,94	R\$ 318.891,15
SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 1.789.955,94	R\$ 318.891,15
(-) DEDUÇÕES		R\$ (247.126,99)	R\$ (43.799,69)
(-) (-) ISS		R\$ (79.279,12)	R\$ (15.744,55)
(-) (-) SIMPLES NACIONAL		R\$ (167.847,87)	R\$ (28.055,14)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 1.542.828,95	R\$ 275.091,46
LUCRO BRUTO		R\$ 1.542.828,95	R\$ 275.091,46
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (1.209.518,05)	R\$ (439.569,48)
(-) DESPESAS COM VENDAS		R\$ (101.407,84)	R\$ (8.359,00)
(-) HOSPEDAGEM		R\$ (62.974,25)	R\$ (8.359,00)
(-) REFEIÇÕES		R\$ (38.433,59)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (1.108.110,21)	R\$ (431.210,48)
(-) SALÁRIOS E ORDENADOS		R\$ (777.042,22)	R\$ (275.603,15)
(-) 13º SALÁRIO		R\$ (67.620,60)	R\$ (19.292,91)
(-) FÉRIAS		R\$ (88.707,79)	R\$ (26.071,47)
(-) FGTS		R\$ (91.149,29)	R\$ (31.440,87)
(-) DEPRECIAÇÃO		R\$ (41.535,84)	R\$ (41.535,84)
FGTS		R\$ 1.337,09	R\$ 118,57
(-) SALÁRIOS E ORDENADOS		R\$ (26.373,34)	R\$ (28.009,55)
(-) 13º SALÁRIO		R\$ (2.350,00)	R\$ (2.643,05)
(-) FÉRIAS		R\$ (3.153,34)	R\$ (3.654,32)
(-) FGTS		R\$ (2.550,10)	R\$ (2.752,84)
(-) TAXAS DIVERSAS		R\$ (323,66)	R\$ (325,05)
(-) MULTAS DE MORA		R\$ (1.242,55)	R\$ (0,00)
(-) MATERIAL DE ESCRITÓRIO		R\$ (4.290,00)	R\$ (0,00)
(-) SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS		R\$ (2.644,55)	R\$ (0,00)
(-) JUROS DE MORA		R\$ (464,02)	R\$ (0,00)
(-) RESULTADO OPERACIONAL		R\$ 333.310,90	R\$ (164.478,02)
(-) RESULTADO ANTES DO IR E CSL		R\$ 333.310,90	R\$ (164.478,02)
(-) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		R\$ 333.310,90	R\$ (164.478,02)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 2C.BD.BC.63.34.D0.99.5F.C6.75.47.98.CC.81.68.17.73.D6.1D.5F-7, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped